



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.636 - PR
(2012/0110536-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -
SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ZANETTE E OUTROS
ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Alegação genérica de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. A agravante deixou de explicitar os pontos em que haveria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (*in* DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento no sentido de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Desse modo, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

2. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

3. O Tribunal *a quo* assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que não há fornecimento do serviço de esgoto sanitário no imóvel dos agravados. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, diante da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.636 - PR
(2012/0110536-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ -
SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ZANETTE E OUTROS
ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - a desfavor da decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 735, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento à apelação da agravante, possui a seguinte ementa (fls. 600/601, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA PARCIAL 1 Em Substituição ao Des. CLAYTON CAMARGO Apelação Cível sob o nº 745.373-4 - COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS - ÔNUS DA EMPRESA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELO DESPROVIDO."

A agravante reitera a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, e ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ao argumento de que o prazo prescricional aplicável ao caso é de três anos, por se tratar de reparação civil. Assevera que não procede a aplicação ao caso da Súmula 7 desta Corte, para verificar existência de prestação do serviço de esgoto, porquanto a pretensão não enseja reexame de matéria fática, mas de valoração da prova. Aduz, ainda, que idêntico raciocínio deve ser aplicado à interposição pela alínea "c".

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.636 - PR
(2012/0110536-9)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Alegação genérica de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. A agravante deixou de explicitar os pontos em que haveria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (*in* DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento no sentido de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Desse modo, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

2. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

3. O Tribunal *a quo* assentou, com base no conjunto probatório dos autos, que não há fornecimento do serviço de esgoto sanitário no imóvel dos agravados. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar reapreciação de provas. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, diante da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Consoante consignado, não pode ser conhecido o apelo quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Outrossim, não procede a alegação de ofensa ao art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ao argumento de que o prazo prescricional aplicável ao caso é de três anos.

Refere-se a hipótese dos autos à repetição de indébito por cobrança indevida de serviço de esgoto, porquanto não era prestado o referido serviço.

A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (In DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil; assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTO. CEDAE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 412 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (in DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

2. *'A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 412).

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.137.927/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010.)

A propósito, aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC, devido a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, conforme determinado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.025.220/RS.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO – MULTA.

1. *As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRAS não são debêntures e o direito ao resgate é potestativo, motivo por que o prazo de que trata o art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62 é decadencial, e não prescricional, como decidido no REsp 1.050.199/RJ, pela sistemática do art. 543-C do CPC.*

2. *Agravo Regimental em ataque ao mérito da decisão, a que se nega provimento (questão de ordem apreciada em 25/03/2009, pela Primeira Seção).*

3. *Aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.*

4. *Agravo Regimental improvido (DJe 20.4.2009)."*

(AgRg no REsp 1025220/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 20.4.2009)

No caso específico dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - COBRANÇA INDEVIDA - SÚMULA Nº 07/STJ - PRESCRIÇÃO REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL.

1. *Não se cogita de omissão ou negativa de prestação jurisdicional se o acórdão apreciou, com devida fundamentação, as questões postas a julgamento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.*

3. **No julgamento do Recurso Especial nº 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), proclamou-se o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.**

4. **Agravo regimental não provido, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa."**

(AgRg no Ag 1253764/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010)

No mérito, o Tribunal *a quo* assentou entendimento, com base no conjunto probatório dos autos, de que não há prestação do serviço de esgoto sanitário no imóvel dos agravados.

É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 606/607, e-STJ):

"No mérito, mantém-se o que fora decidido, justamente pelo fato de que, uma vez constatada inexistência do serviço de tratamento do esgoto no período compreendido pela ACP, certamente o mesmo não existia em período anterior, quando se cobrava por um serviço que apenas transferia os dejetos sanitários, sem qualquer tratamento adequado, não havendo que se falar em recebimento parcial do serviço, abatida parcela ideal referente ao tratamento que não foi reconhecidamente realizado. O serviço público deve ser realizado em sua plenitude, sob pena de se criar distorções, permitindo a administração pública ou o concessionário de tais serviços públicos, ainda que prestem serviços precários e deficientes, passem a fracionar o mesmo, onerando seus administrados/usuários com o pagamento, ainda que parcial, de um serviço que não lhe atende as necessidades básicas."

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.381.670/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 26.4.2011.)

Outrossim, relativamente à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

1. Ajuizou-se ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado movida por menor impúbere buscando reparação por danos físicos e morais decorrentes da aplicação por servidor público de medicamento indevido em seus olhos, o que teria acabado por ocasionar a perda total da visão e a necessidade de transplante de córnea.

(...)

6. No caso, a Corte de origem procedeu a uma profunda incursão na seara fático-probatória para chegar à conclusão de que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar que o patrono originário substabeleceu com o inequívoco ânimo de repassar o andamento da causa à advogada substabelecida, de sorte que a intimação realizada no nome do substabelecido foi considerada nula.

7. Nesse contexto, em consonância com a judicosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 2.6.2010.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0110536-9

AgRg no
AREsp 183.636 / PR

Números Origem: 201100124498 32302009 7453734 745373401 745373402 745373403 7832009 88495

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ZANETTE E OUTROS
ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : GUILHERME DI LUCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO ZANETTE E OUTROS
ADVOGADO : MARIANE MENEGAZZO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.